



PARECER CCJ

EMENTA: Concede o título de Cidadão Emérito de Porto Alegre ao senhor João Derly de Oliveira Nunes Júnior.

Vem a esta Relatora, para exarar parecer, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, ora PLL 448 de 2021, de autoria do Vereador José Freitas. Denota-se que o referido mérito dispôs de prévia análise da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa (0300998), a qual exarou manifestação no sentido de relatar que desde que observado o disposto na Lei nº 9.659/2004, não haverá óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação e aprovação da proposição em questão, cabendo ao plenário a discussão quanto ao mérito de indicação do Vereador em questão.

Nesta senda, tendo em vista o processo legislativo positivado nesta Casa Legislativa, agasalhando-se nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, encaminhe-se à esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de mérito, conforme as disposições constantes neste expediente legislativo.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Primordialmente, insta-se que o ordenamento municipal dispõe, através da Lei Ordinária nº 9.659, de 22 de dezembro de 2004, quanto aos requisitos a serem cumpridos para a concessão de títulos de cidadão honorário do Município de Porto Alegre, sendo, inclusive, o único instrumento de concessão de ambas espécies, Cidadão de Porto Alegre e Cidadão Emérito de Porto Alegre.

Compulsando os autos, denota-se o cumprimento dos requisitos impostos pelo ordenamento municipal, ora o nascimento do homenageado no Município de Porto Alegre e relevância de mérito à concessão.

Nesta senda, tendo em vista o cumprimento de ambos requisitos, resta evidente não haver qualquer óbice para a tramitação da proposição nesta Casa Legislativa, agasalhando-se no dito princípio da legalidade.

Ante o exposto, ressalvado o cumprimento das disposições normativas atinentes ao mérito desta proposição, entendo não haver qualquer óbice constitucional e infraconstitucional à tramitação da proposição em tela, destacando-se os argumentos supramencionados.

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 02/12/2021, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0311091** e o código CRC **6FB62890**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 286/21 – CCJ** contido no doc 0311091 (SEI nº 034.00446/2021-43 – Proc. nº 1051/21 - PLL nº 448), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **07 de dezembro de 2021**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereadora Laís Mandato Coletivo: **NÃO VOTOU**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 10/12/2021, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0315349** e o código CRC **328ECC2B**.